



Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



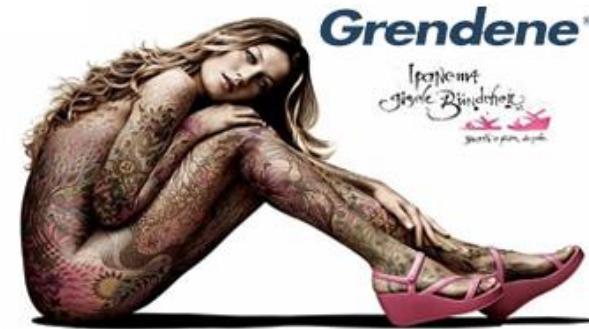
PROFESSOR ASSOCIADO PAULO AYRES BARRETO

Disciplina: TRIBUTOS FEDERAIS (DEF0512)

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: ESTUDO DE CASOS.

10/06/2015

SEGREGAÇÃO DE PJs – CASO GRENDENE



Até 1981

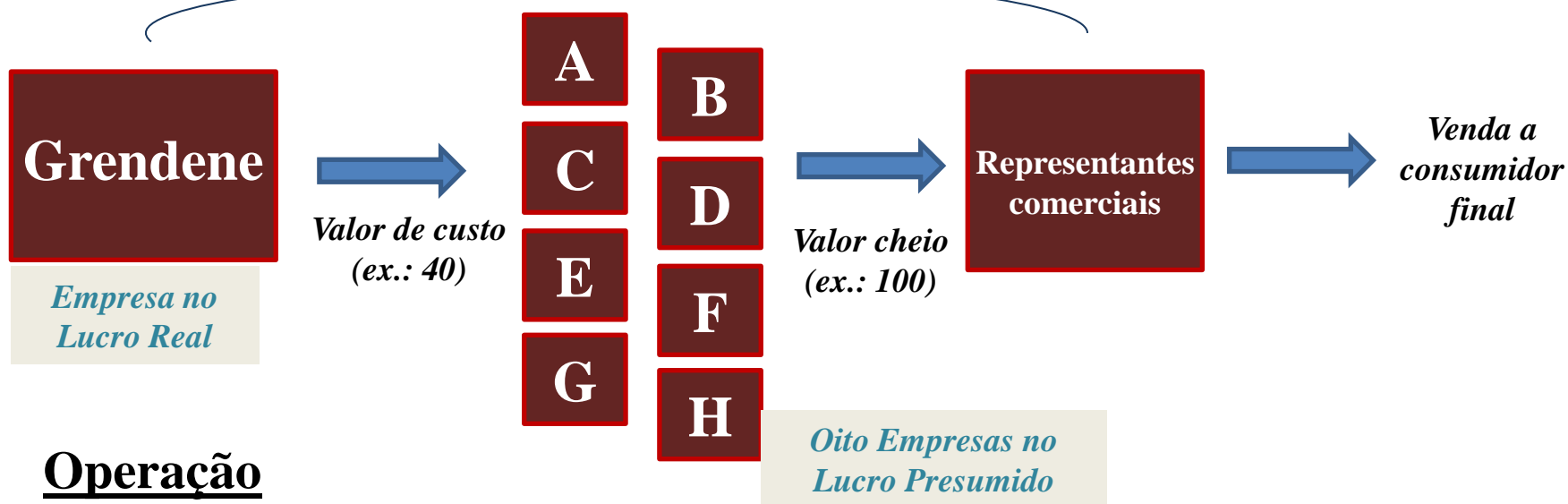
A empresa Grendene (optante pela sistemática do lucro real para apuração do IRPJ) recebia pedidos de seus representantes comerciais e lhes vendia seus produtos por um preço X.

SEGREGAÇÃO DE PJs – CASO GRENDENE

Após 1981

Os sócios de empresa tributada pelo Lucro Real (Grendene S/A) criaram **oito empresas tributadas pelo Lucro Presumido** para escoar a produção.

Pedido de mercadorias é feita diretamente a Grendene



Operação

Empresa do **Lucro Real** vendia as mercadorias a **valor de custo** e as oito empresas revendiam a **preço de mercado**

SEGREGAÇÃO DE PJS – CASO GRENDENE



Voto Conselheiro Urgel Ferreira Lopes:

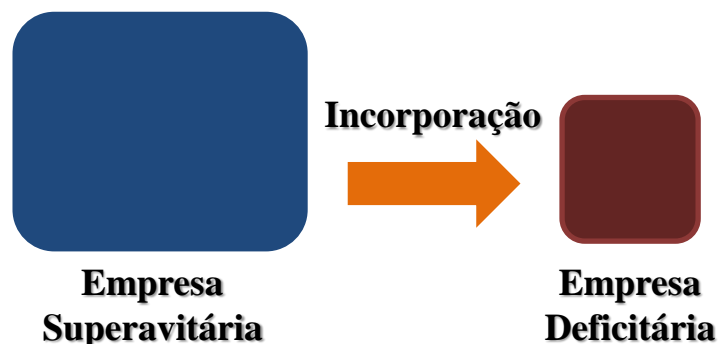
“(…) Ao receber pedidos de seus representantes, ao invés de emitir notas fiscais de venda diretamente aos compradores, ela o fazia através das empresas comerciais, cuja existência tinha por **única finalidade a de diminuir lucro tributável da Grendene S.A.**, já que elas, as empresas comerciais, **não** possuíam estrutura, instalação e tudo o mas que uma empresa necessita para exercer plenamente suas atividades. Das empresas listadas, 4 não possuíam sequer um funcionário, e as restantes tinham um funcionário cada uma. Todas tinham endereço coincidente da Grendene S.A.

(…)

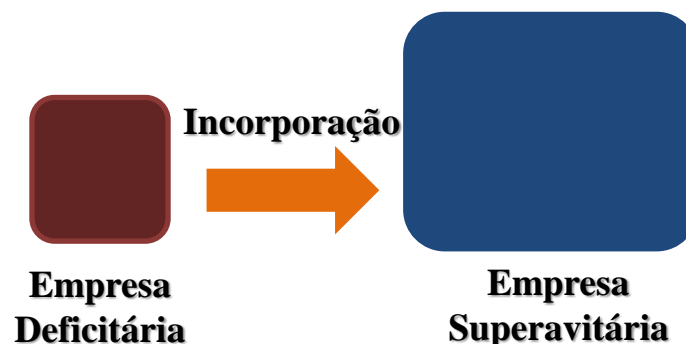
Com efeito, se as receitas eram suas, e só não o foram devido à **simulação apontada**, fica-se à procura de um rótulo para a operação que consistiu em transferir que eram suas, o que não registrou, para entidades criadas com intuítos desamparadas pela lei”

INCORPORAÇÃO ÀS AVESSAS

RIR/99 - Art. 514. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.



Não haverá direito de compensação



Haverá direito de compensação

Caso FOCOM Factoring: Acórdão CARF nº 101-94127, de 28/02/2003

“IRPJ - SIMULAÇÃO NA INCORPORAÇÃO - Para que se possa materializar, é indispensável que o ato praticado não pudesse ser realizado, fosse por vedação legal ou por qualquer outra razão. Se **não existia impedimento para a realização da incorporação tal como realizada** e o **ato praticado não é de natureza diversa daquela que de fato aparenta**, não há como qualificar-se a operação de simulada. (...) IRPJ- INCORPORAÇÃO ATÍPICA- A incorporação de empresa superavitária por outra deficitária, **embora atípica, não é vedada por lei**, representando negócio jurídico indireto”

INCORPORAÇÃO ÀS AVESSAS – CASO JOSAPAR



Acórdão CARF nº 103-21047, de 16/10/2002

SUPREMA



R\$ 3,5 milhões (patrimônio)

R\$ 3,2 milhões (prejuízo fiscal)

**Suprema
CNPJ 67890**

SUPRARROZ



R\$ 33 milhões (patrimônio)

R\$ 11,5 milhões (lucro acumulado)

**Suprarroz
CNPJ 12345**



Suprema incorpora **Suprarroz** e aproveita prejuízo fiscal

**Suprarroz
CNPJ 67890**

INCORPORAÇÃO ÀS AVESSAS – CASO JOSAPAR

Acórdão CARF nº 103-21047, de 16/10/2002

- No ato da incorporação, a Assembleia Geral Extraordinária **autoriza alteração da razão social** da “Suprema” para **Suprarroz**
- Suprema se **muda para o endereço** da **Suprarroz**
- Suprema já **não tinha mais sede nem ativos**
- As antigas filiais da **Suprarroz passaram a ser as novas filiais** da Suprema
- **Renúncia dos membros da administração** da **Suprarroz** para assumir os mesmos cargos na Suprema
- Suprema **já teria encerrado suas atividades** em 1994, subsistindo apenas nominalmente



Alegações da RFB

INCORPORAÇÃO ÀS AVESSAS – CASO JOSAPAR



“Retirada a roupagem jurídica emprestada ao ato de absorção da empresa incorporada, o quadro que se me apresenta é o seguinte: (...) sob o enfoque da realidade factual, praticamente era a SUPRARROZ que já havia absorvido os ativos da SUPREMA, isto ainda em 1994, e a incorporação 'oposta' efetivada em 1995 — não vislumbro dúvida alguma — **teve 'por objetivo encobrir, dissimular, outro ato que possui natureza diversa'**, isto é, o aproveitamento dos prejuízos fiscais acumulados de empresa inoperante e fisicamente desconstituída, emprestando-lhe contornos de ressuscitação, a fim de incorporar outra e logo a seguir decretar-lhe final sepultamento. (...) Outro aspecto de transcendental importância é que, embora o ato de incorporação tenha se realizado ao final do mês de março/95, **a empresa incorporadora SUPREMA S/A já havia, de fato, encerrado suas atividades em 1994**, subsistindo apenas nominalmente, (...) Esses fatos, associados a: a) **renúncia** dos membros do Conselho de Administração da incorporadora, para que assumissem os membros do Conselho de Administração da incorporada; b) **troca da razão social** da incorporadora pela denominação da incorporada; c) **mudança do domicílio** da incorporadora para o então detido pela incorporada, permitiram-me formar convicção que o negócio jurídico indireto encetado pelo recorrente **não contempla figura de elisão, eis que os atos jurídicos caracterizam hipótese de simulação**”

INCORPORAÇÃO ÀS AVESSAS – CASO JOSAPAR



(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.10.003965-9 (TRF-4))

“INCORPORAÇÃO. AUTUAÇÃO. ELISÃO E EVASÃO FISCAL. LIMITES. **SIMULAÇÃO**. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (...) **6.** Tanto em razão social, como em estabelecimento, em funcionários e em conselho de administração, a situação final - **após a incorporação - manteve as condições e a organização anterior da incorporada**, restando demonstrado claramente que, de fato, esta "absorveu" a deficitária, e não o contrário, tendo-se formalizado o inverso apenas a fim de serem aproveitados os prejuízos fiscais da empresa deficitária, que não poderiam ter sido considerados caso tivesse sido ela a incorporada, e não a incorporadora, restando **evidenciada, portanto, a simulação**. (...) **8. Inviável economicamente** a operação de incorporação procedida, tendo em vista que a aludida incorporadora existia apenas juridicamente, mas não mais economicamente, tendo servido apenas de "fachada" para a operação, a fim de serem aproveitados seus prejuízos fiscais - cujo aproveitamento a lei expressamente vedava. **9. Uma vez reconhecida a simulação deve o juiz fazer prevalecer as conseqüências do ato simulado** - no caso, a incorporação da superavitária pela deficitária, conseqüentemente incidindo o tributo na forma do regulamento - não havendo falar em inexigibilidade do crédito fiscal.

INCORPORAÇÃO ÀS AVESSAS – JURISPRUDÊNCIA

Incorporação às avessas – **favorável** – ACÓRDÃO CSRF/01-05.413

IRPJ - INCORPORAÇÃO ÀS AVESSAS - GLOSA DE PREJUÍZOS - IMPROCEDÊNCIA - A denominada " **incorporação às avessas**", não proibida pelo ordenamento jurídico, realizada entre empresas operativas e que sempre estiveram sob controle comum, não pode ser tipificada como operação simulada ou abusiva, mormente quando, a par da inegável intenção de não perda de prejuízos fiscais acumulados, teve por escopo a busca de melhor eficiência das operações entres ambas praticada. Recurso especial negado.

INCORPORAÇÃO ÀS AVESSAS – JURISPRUDÊNCIA

Incorporação às avessas – **desfavorável** – Decisão 12-37900

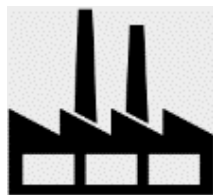
“INCORPORAÇÃO ÀS AVESSAS . CONTROLADA QUE INCORPORA A CONTROLADORA. ÁGIO DE SI PRÓPRIA NA INCORPORAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE. ABUSO DE DIREITO. O ágio pressupõe a aquisição de participação societária e a existência de fundamento econômico para a aquisição, configurando a contraposição de uma receita (para o vendedor) a um custo (para o comprador). Na incorporação às avessas , na qual a controlada incorpora a sua controladora, não se justifica a contabilização, por parte da incorporadora, de ágio de si própria, se não estão presentes os pressupostos do ágio e resta configurada uma duplicação do ágio já contabilizado pela investidora original. Nessas circunstâncias, revela-se incabível a dedução da amortização do ágio para fins de apuração da base de cálculo da contribuição social. COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS. LIMITAÇÃO. EFEITOS A busca dos efeitos da limitação em 30% na compensação de prejuízos não pode ficar restrita, isoladamente, a cada período de apuração ou aos períodos abrangidos pela ação fiscal. Cabe à Fiscalização, tendo como limite temporal o último período de apuração exigível ao término da ação fiscal, e observado o limite legal, levar em conta valores apurados nos períodos fiscalizados, recompondo, inclusive, as compensações efetuadas pelo contribuinte. (...)”

“CASA E SEPARA” – CASO KLABIN

Acórdão CARF nº 1401-00.155, de 28/01/2010



Klabin



Unidade industrial
de Guaíba/RS



RIOCELL

Contexto econômico

Forte endividamento da **Klabin** provocado pela desvalorização do Real frente ao dólar

01/12/2002

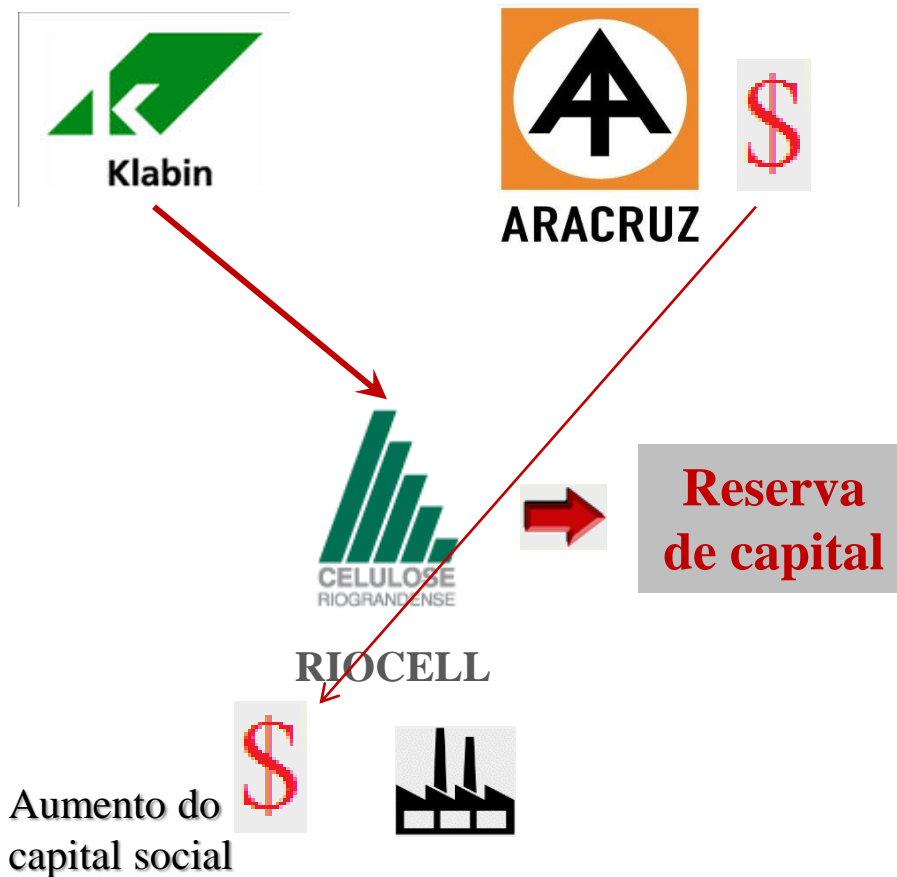
Klabin subscreve aumento de capital e adquire debêntures da **Riocell**, emitidas no mesmo dia em AGE, e integraliza com parte dos imóveis da unidade industrial de Guaíba/RS

01/05/2003

Klabin subscreve novo aumento de capital na **Riocell**, entregando restante dos imóveis da unidade industrial de Guaíba/RS

“CASA E SEPARA” – CASO KLABIN

Acórdão CARF nº 1401-00.155, de 28/01/2010



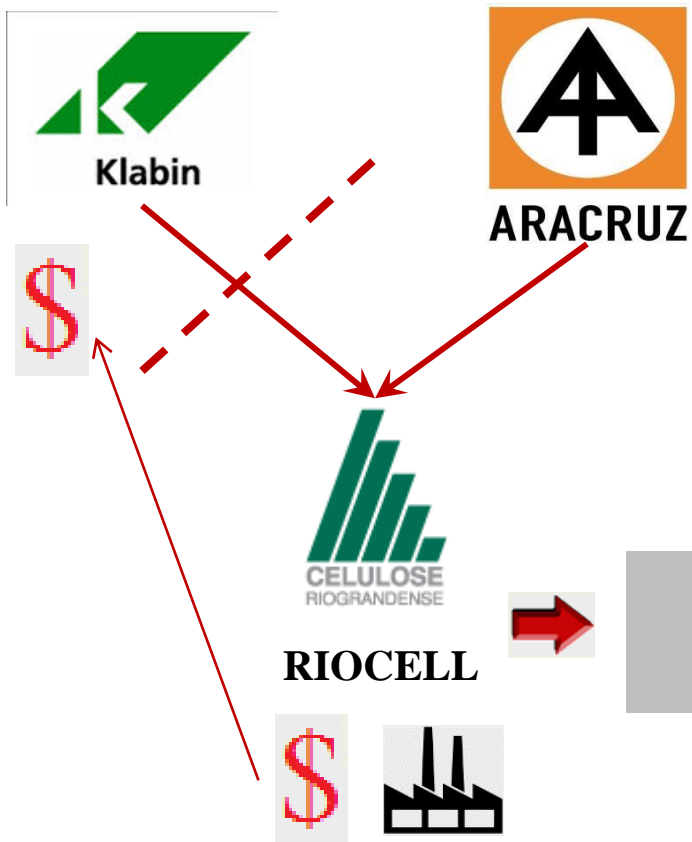
30/06/2003

Grupo Aracruz de Celulose subscreve aumento de capital na Riocell em montante **muito superior** ao valor patrimonial do investimento adquirido (**ágio** com fundamento em expectativa de rentabilidade futura)

Klabin: reconhece resultado positivo de MEP não tributado

“CASA E SEPARA” – CASO KLABIN

Acórdão CARF nº 1401-00.155, de 28/01/2010



02/07/2003 – 2 dias depois

Riocell **readquire** as suas ações
detidas pela **Klabin** e no mesmo dia
resgata as debêntures emitidas,
liquidando as operações em dinheiro

Ações readquiridas: manutenção em tesouraria para posterior cancelamento

“CASA E SEPARA” – CASO KLABIN

17/08/2007 - “A Klabin recebeu **multa de cerca de R\$ 900 milhões** da Receita Federal, informou ontem a fabricante de papel. O auto de infração está relacionado ao processo de venda de ativos realizado pela companhia em 2003. Segundo a companhia, o valor se refere ao lançamento de obrigações de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, incluindo o principal e encargos.

(...)

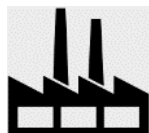
Em 2003, a Klabin realizou uma reestruturação em seus negócios, vendendo cerca de US\$ 850 milhões em ativos, para fazer frente ao forte endividamento provocado depois da desvalorização do real. Segundo reportagem publicada em setembro de 2005 pelo Valor, a **Klabin teria efetuado uma operação conhecida como "casa-e-separa" na venda da Riocell, fabricante de celulose**, que foi adquirida pela Aracruz, por R\$ 1,6 bilhão. A venda seria apenas uma típica operação de transferência de controle acionário, mas Klabin e Aracruz mantiveram uma sociedade conjunta no capital da Riocell **por apenas dois dias**, entre 30 de junho e 2 de julho de 2003. Ao fazer essa associação, a Klabin economizou cerca de R\$ 330 milhões em imposto de renda e contribuição social sobre o lucro que incidiriam sobre a venda das ações. **Com a operação "casa-e-separa", a fabricante de papel obteve ganho de capital não tributável de R\$ 989,6 milhões.**

“CASA E SEPARA” – CASO KLABIN

Acórdão CARF nº 1401-00.155, de 28/01/2010



RIOCELL



As operações tiveram um objetivo: a **venda** da unidade industrial da **Klabin** para a **Aracruz**

Duração da associação entre as duas (2 dias) é indício da ausência de **substância econômica**

Klabin obteve como **vantagem um ganho de capital não tributável** (variação na participação no capital social da Riocell): multa de 150%

“CASA E SEPARA” – CASO KLABIN



PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO, SIMULAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO INDIRETO A simulação existe quando a vontade declarada no negócio jurídico não se coaduna com a realidade do negócio firmado, **Para se identificar a natureza do negócio praticado pelo contribuinte, deve ser identificada qual é a sua causalidade**, ainda que esta causalidade seja verificada na sucessão de vários negócios intermediários sem causa, na estruturação das chamadas step transactions. **Assim, negócio jurídico sem causa não pode ser caracterizado como negócio jurídico indireto**. O fato gerador decorre da identificação da realidade e dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos, e não de vontades formalmente declaradas pelas partes contratantes ou pelos contribuintes, SIMULAÇÃO. A subscrição de novas ações de uma sociedade anônima, com a sua integralização em dinheiro e registro de ágio, para subsequente retirada da sociedade da sócia originária, com resgate das ações para guarda e posterior cancelamento **caracteriza simulação** de venda da participação societária.

“CASA E SEPARA” – CASO KLABIN



VOTO VENCEDOR – Conselheiro Antonio Bezerra Neto

“Tenho para mim que o caso concreto não se trata de simulação propriamente dita, mas sim de **negócio jurídico indireto**, mas que no caso **não pode ser oponível ao fisco para fins apenas de economia de tributos, por fraudar a lei** do imposto de renda que comanda a tributação do ganho de capital na alienação.

(...)

Diversos negócios, portanto, concatenados cujas funções se conjugam para a produção dos efeitos de um negócio de cuja forma se desejou esquivar, exclusivamente por motivos tributários. Por outras palavras, como já se demonstrou as escâncaras, tratou-se de um sucessão de negócios jurídicos típicos produzindo um efeito atípico, de **fraudar as leis do Imposto de Renda, usando "norma de cobertura" sem propósito negociado algum que protegeria a conduta realizada**, isentando-a do pagamento dos tributos devidos, com fins meramente de economia tributária” .

“CASA E SEPARA” – CASO KLABIN



VOTO VENCIDO

“Tema recorrente na doutrina, o planejamento tributário é motivo de muitas discussões e grandes discordâncias. A jurisprudência judicial é escassa e não aponta com firmeza um norte a ser seguido. (...)

No caso dos autos, não há simulação porque todas as cláusulas do negócio jurídico realizado são verdadeiras. **Não há simulação** na adoção da entrada e saída de sócios da sociedade, **mas sim puro e simples negócio jurídico indireto**. Não há mentira na adoção de estrutura jurídica típica mas não usual, desde que todas as cláusulas do negócio sejam verdadeiras. E a entrada do sócio na sociedade foi verdadeira; a subscrição das ações e a integralização em dinheiro foram verdadeiras; e a saída do antigo sócio também foi verdadeira. Não há mentira na adoção da estrutura jurídica. É bem verdade que a situação em exame nestes autos **causa-me um certo desconforto**, pois é flagrante a falta de isonomia entre os regimes tributários aplicáveis aos negócios jurídicos diretos e indiretos. **Mas como julgador, tenho por função aplicar a lei e não corrigi-la.**”



JOÃO BIANCO

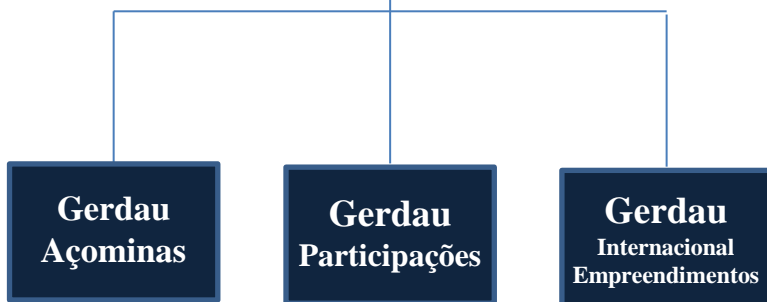
Professor de cursos de pós-graduação

APROVEITAMENTO DE ÁGIO – CASO GERDAU

Acórdão CARF nº 1101-00-708, de 10/04/2012



GERDAU



A Gerda S/A detinha a maioria do capital votante da Gerda Açominas S/A (91,49%); da Gerda Participações S/A (98,98%) e da Gerda Internacional Empreendimentos Ltda. (94,88%)

Elaboração de Laudo de Avaliação Econômica

A participação da Gerda S/A na Gerda Açominas S/A (91,49%) estava registrada em R\$ 4.479.918.909,94, e, após a avaliação, passou a valer R\$ 13.698.283.480,00, resultando num **ágio, fundamentado na expectativa de rentabilidade futura.**

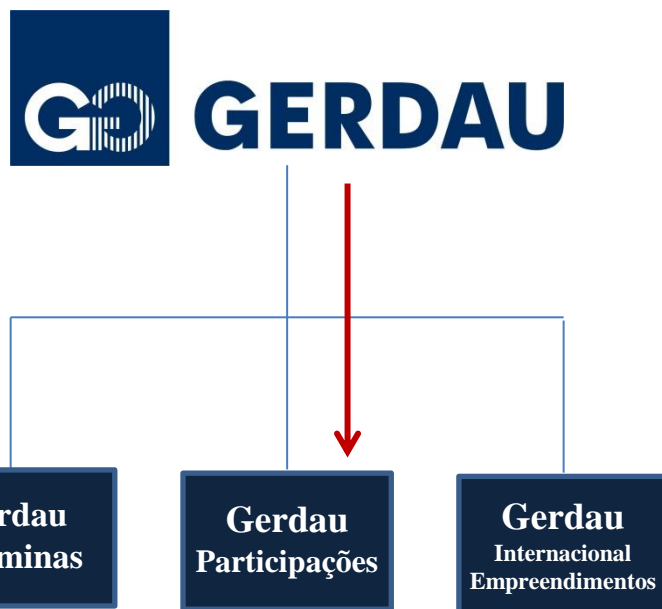
Art. 13 da Lei nº 9.249/95

Em razão da dedutibilidade fiscal da despesa, o valor da provisão foi adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real.

APROVEITAMENTO DE ÁGIO – CASO GERDAU

Acórdão CARF nº 1101-00-708, de 10/04/2012

29/12/2004




Aumento do
capital social

AGE aprovou o aumento do capital social da Gerdau Participações S/A, que passou de R\$ 422,360,00 para R\$ 15.227.078.630,00, com a emissão de 9.248.942.700 ações ordinária nominativas, a serem subscritas e integralizadas pela acionista GERDAU S/A, da seguinte forma: a) incorporação da totalidade das participações na Gerdau Açominas (R\$ 13.698.283.480,00) e b) incorporação de parte (22,8%) das participações da Gerdau Internacional Empreendimentos Ltda., pelo valor de R\$ 1.528.372.790,00.

Resultado

A Gerdau S/A passou a deter 99,9999% da Gerdau Participações S/A, o que resultou num ganho de capital R\$ 10.347,317.617,46 (não realizado), na contabilidade da empresa.

APROVEITAMENTO DE ÁGIO – CASO GERDAU

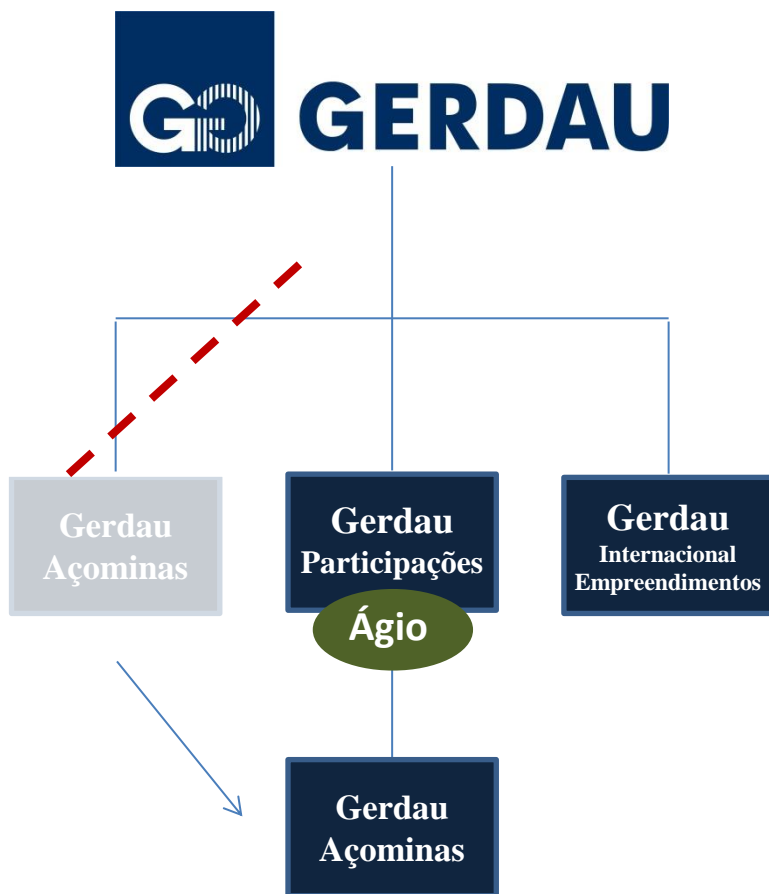
Acórdão CARF nº 1101-00-708, de 10/04/2012

Após a integralização

Embora o valor econômico das participações integralizadas pela Gerda S/A tenha sido maior do que aquelas subscritas pela Gerda Participações, o número de quotas integralizadas pela última era superior ao da Gerda S/A, razão pela qual **a Gerda Participações passou a controlar a Gerda Açominas**. Por sua vez, a Gerda S/A controlava diretamente a Gerda Participações S/A.

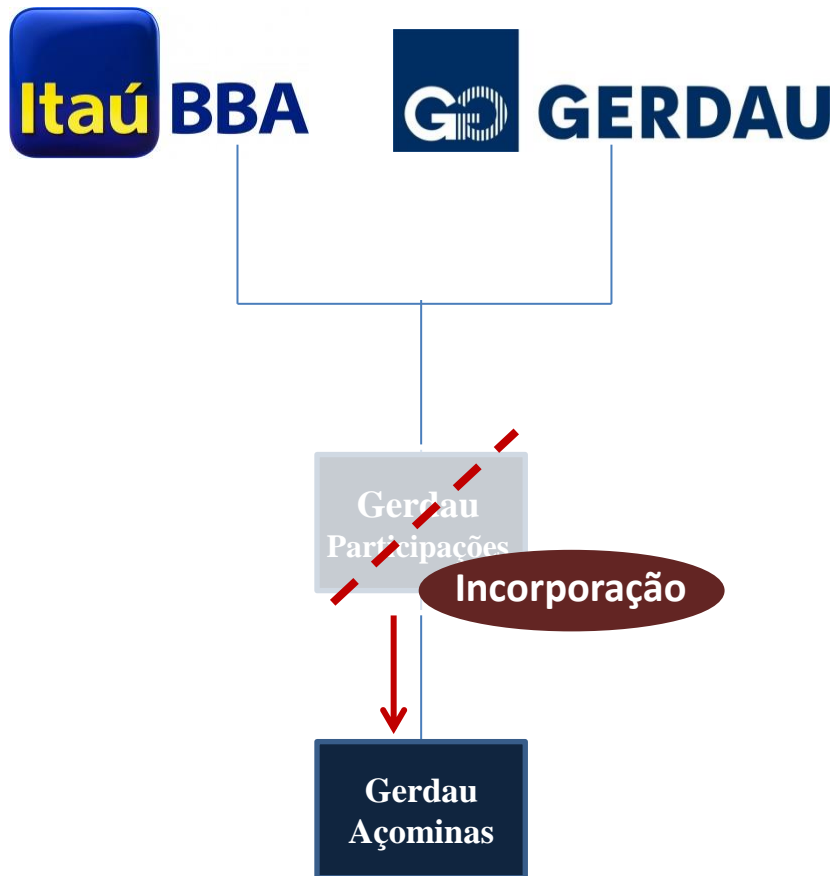
Resultado

A Gerda S/A permaneceu com o controle (indireto) da Gerda Açominas.



APROVEITAMENTO DE ÁGIO – CASO GERDAU

Acórdão CARF nº 1101-00-708, de 10/04/2012



09/05/2005

A Gerdau Açominas S/A incorporou sua controladora. Com a incorporação, a Gerdau Açominas passou a amortizar o ágio que estava registrado na Gerdau Participações, relativo ao investimento que detinha na própria Gerdau Açominas.

Resultado

O ágio absorvido passou a ser amortizado pela Gerdau Açominas da base de cálculo do IRPJ e da CSL, reduzindo o montante devido desses tributos.

APROVEITAMENTO DE ÁGIO – CASO GERDAU

Acórdão CARF nº 1101-00-708, de 10/04/2012



Proposta de Justificação da Administração à AGE para incorporação da Gerdau Participações S/A pela Gerdau Açominas

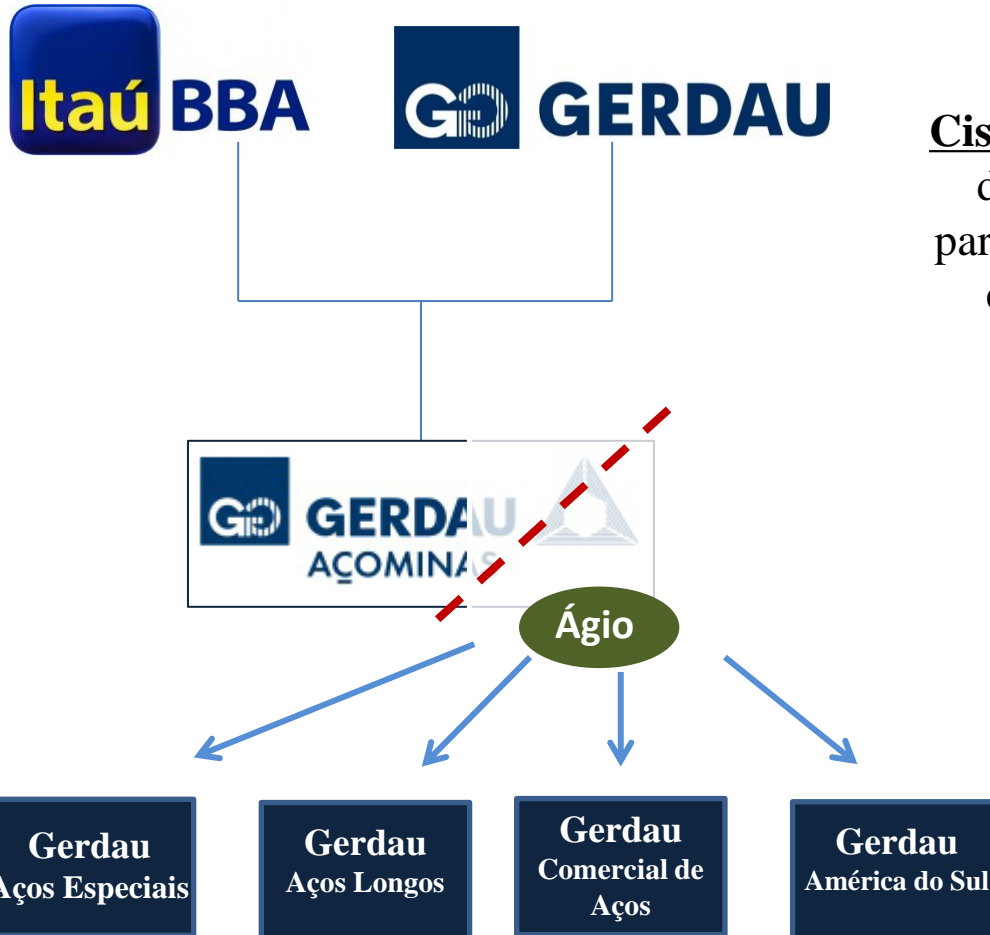
“(...) referida operação é um negócio intermediário do processo de reorganização societária pelo qual está passando o Grupo Gerdau, o qual busca o alinhamento da estrutura societária à estratégia de gestão, para maximizar o desempenho das operações (...)”

Resultado

Amortização pela Gerdau Açominas S/A do ágio absorvido da Gerdau Participações à taxa de 1/120 ao mês.

APROVEITAMENTO DE ÁGIO – CASO GERDAU

Acórdão CARF nº 1101-00-708, de 10/04/2012



Agosto de 2005

Cisão parcial da Gerdau Açominas, com redução do seu capital social e com incorporação das parcelas cindidas por quatro sociedades do grupo econômico. Após a cisão parcial, restou um acervo líquido de R\$ 3.228.571.243,05,

Resultado

Permaneceu na Gerdau Açominas S/A um saldo do ágio para a amortização e permitiu o aproveitamento do ágio também nas demais empresas.

APROVEITAMENTO DE ÁGIO – CASO GERDAU

Acórdão CARF nº 1101-00-708, de 10/04/2012



Ágio

Gerdau
Aços Especiais

Ágio

Gerdau
Aços Longos

Ágio

Gerdau
Comercial de
Aços

Ágio

Gerdau
América do Sul

Ágio

RESULTADO DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Possibilidade de aproveitamento do ágio que, originalmente, decorreu da valorização das participações societárias da Gerdau S/A na Gerdau Açominas S/A (R\$ 13.698.283.480,00), pelas seguintes empresas do grupo: (i) Gerdau Açominas; (ii) Gerdau Aços Especiais (iii) Gerdau Aços Longos; (iv) Gerdau Comercial de Aços; e (v) Gerdau América do Sul.

ACÓRDÃO nº 1101-00.708

“ÁGIO. REQUISITOS DO ÁGIO. A circunstancia da operação ser praticada por empresas do mesmo grupo econômico **não descaracteriza o ágio, cujos efeitos fiscais decorrem da legislação fiscal**. A distinção entre ágio surgido em operação entre empresas do grupo (denominado de ágio interno) e aquele surgido em operações entre empresas sem vínculo, **não é relevante para fins fiscais**.

ÁGIO INTERNO. INCORPORAÇÃO REVERSA. AMORTIZAÇÃO. Para fins fiscais, o ágio decorrente de operações com empresas do mesmo grupo (dito ágio interno), **não difere em nada do ágio que surge em operações entre empresas sem vínculo**. Ocorrendo a incorporação reversa, o ágio **poderá ser amortizado** nos termos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997”.

ÁGIO – DESFAVORÁVEL – ACÓRDÃO 1402-001.298

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009 ÁGIO. REAVALIAÇÃO DAS QUOTAS SOCIAIS. INDEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. Quando se fala em registro contábil do ágio é preciso ter presente de que "**a contabilidade não é uma verdade em si mesma**, mas instrumento para que uma realidade externa a ela seja conhecida e interpretada." Com base nesta premissa, feito o registro contábil, cabe ao operador do direito buscar a causa para verificar se o ágio registrado na contabilidade existiu ou não. O ágio se constitui na diferença existente entre o preço da coisa e o valor efetivamente pago. Assim, ágio para efeitos de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL **só pode ser concebido no caso de aquisição a título oneroso. O ágio que tem origem em operações societárias que envolvem reavaliação do patrimônio, sem que o investidor ou empresa investidora tenha suportado custo na aquisição do controle acionário, não é dedutível da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Recurso Voluntário Negado.**

TRIBUNAL

TRIBUNAL – “CASO KINABALU”

BBC BRASIL

09/06/2015 - Autoridade malaia acusa turistas nus de causar terremoto que matou alpinistas

Joseph Pairin Kitingan, que ocupa um cargo semelhante ao de vice-governador na província de Sabah, disse que **a tragédia foi causada por um grupo de turistas ocidentais que recentemente tiraram fotos nus no Monte Kinabalu**, próximo ao epicentro do tremor.

Pairin disse que a atitude dos turistas irritou os espíritos da montanha: "O terremoto é uma prova das consequências, que já temíamos, das ações (dos turistas). Temos de entender essa tragédia como um alerta, sobre como as crenças e costumes locais não podem ser desrespeitados.

(...)

Segundo a mídia local, ao menos um dos turistas teria sido preso. Para os próximos dias, **a população local está planejando um ritual tradicional no Monte Kinabalu para "acalmar os espíritos"**.



TRIBUNAL – “CASO KINABALU”



KINABALU
Ind. e Com.

INDUSTRIAL



PIS-Monofásico
sobre receita
(12,50%)
\$ 100,00
(Custo \$ 55)

A

B

E

F

**ATACADISTAS E
VAREJISTAS**

Desonerado

(0,0%)

*Venda a
consumidor final*

**Lei nº 10.147/2000: regime
monofásico PIS/Cofins ao
industrial ou importador**



**Alíquota única de 12,50% para
toda a cadeia**

TRIBUNAL – “CASO KINABALU”



KINABALU
Ind. e Com.

INDUSTRIAL

PIS-Monofásico
sobre receita
(12,50%)
\$ 60,00
(Custo \$ 55)

NATURAL
Distribuidora

DISTRIBUIDOR
exclusivo

Desonerado
(0,0%)
\$ 100,00

A

B

E

F

ATACADISTAS E
VAREJISTAS

Desonerado
(0,0%)

Venda a
consumidor final



Acórdão CARF nº 3403-002519, de 22/10/2013

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003 PIS. REGIME MONOFÁSICO. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. SIMULAÇÃO ABSOLUTA. DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS. ART. 116, P.U. DO CTN. UNIDADE ECONÔMICA. ART. 126, III, DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se configura simulação absoluta se a pessoa jurídica criada para exercer a atividade **de revendedor atacadista efetivamente existe e exerce tal atividade**, praticando atos válidos e eficazes que evidenciam a intenção negocial de atuar na fase de revenda dos produtos. **A alteração na estrutura de um grupo econômico, separando em duas pessoas jurídicas diferentes as diferentes atividades de industrialização e de distribuição, não configura conduta abusiva nem a dissimulação prevista no art. 116**, p.u. do CTN, nem autoriza o tratamento conjunto das duas empresas como se fosse uma só, a pretexto de configuração de unidade econômica, não se aplicando ao caso o art. 126, III, do CTN. Recurso voluntário provido. Recurso de ofício prejudicado”.

OBRIQADO A TODOS!